



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.414 - SP (2017/0024123-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : VALDEMIR CARDOSO
ADVOGADOS : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP065284
RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO - SP168381
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL. SÚMULA 7/STJ . AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, com base nos elementos contidos nos autos, concluiu pelo indeferimento do benefício pretendido, eis que inexistem provas acerca da efetiva redução da capacidade laborativa da parte autora para as suas atividades habituais, tampouco acerca da relação entre a suposta lesão e a atividade profissional exercida.
2. A alteração das premissas fáticas contidas no acórdão *a quo* encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.414 - SP (2017/0024123-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **VALDEMIR CARDOSO**
ADVOGADOS : **CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP065284**
: **RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO - SP168381**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Valdemir Cardoso contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. NEXO CAUSAL. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões de agravo interno, sustenta o agravante a reconsideração da decisão, alegando para tanto que não se pretendeu o revolvimento fático-probatório, mas simplesmente revalorá-las. Sustenta, ainda, que, ao contrário do que constou do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, padece sim de lesões, ainda que mínimas, que lhe incapacitam o desempenho das atividades laborativas, além do que as lesões estão relacionadas à atividade laboral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.414 - SP (2017/0024123-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, com base nos elementos contidos nos autos, concluiu pelo indeferimento do benefício pretendido, eis que inexistem provas acerca da efetiva redução da capacidade laborativa da parte autora para as suas atividades habituais, tampouco acerca da relação entre a suposta lesão e a atividade profissional exercida.
2. A alteração das premissas fáticas contidas no acórdão *a quo* encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

O presente agravo interno tem por objetivo afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

Com efeito, conforme asseverado na decisão ora agravada, o Tribunal de origem concluiu pelo indeferimento do benefício pretendido, eis que inexistem provas acerca da efetiva redução da capacidade de trabalho do ora agravante, tampouco acerca da relação entre a suposta lesão e a atividade profissional exercida.

Por oportuno, confira-se o seguinte trecho do acórdão proferido pelo Tribunal de origem (e-STJ, fl. 207):

Com efeito, o expert do Juízo não constatou alterações incapacitantes no ombro direito do obreiro, e, quanto ao ombro esquerdo, as alterações encontradas não possuem nexo causal com o seu trabalho.

Assim, verifica-se que estão ausentes os requisitos para a concessão do amparo infortunistico, eis que é necessário simultaneamente que as lesões sejam incapacitantes para o trabalho habitual do obreiro e que decorram do exercício do seu mister. Não é o caso dos presentes autos, eis que não há qualquer moléstia no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que importa ao ombro direito do obreiro, e as moléstias do ombro esquerdo não decorrem de seu trabalho.

Nesse contexto, deve ser mantido o óbice da Súmula 7/STJ que dispõe *in verbis*: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. ART. 86, CAPUT, DA LEI N. 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL HABITUAL ATESTADA NO LAUDO PERICIAL. [...]

2. No presente caso, conforme atestado no laudo pericial expressamente referido no acórdão local, apesar da existência de sequelas, não há redução da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, o que constitui requisito para a concessão do auxílio-acidente.

3. Modificar a premissa acerca da inexistência de redução da capacidade laborativa, a fim de reconhecer a existência dos requisitos do auxílio-acidente, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.609.076/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 9/3/2017, DJe 15/3/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. AUSÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. De acordo com o art. 86 da Lei n. 8.213/1991, o auxílio-acidente é concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

2. Tal benefício não se mostra apto a indenizar a mera existência de acidente ou de um dano à saúde, mas a sua influência sobre a capacidade laborativa do segurado, conforme decidiu a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 1.108.298/SC, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificando a questão.

3. O Tribunal de origem, soberano no exame do conjunto probatório, afirmou inexistir redução da capacidade, não sendo possível modificar tal conclusão em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 267.977/ES, Primeira Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria, julgado em 9/3/2017, DJe 6/4/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. ART. 86, CAPUT, DA LEI N. 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. 1. No presente caso, conforme atestado por laudo pericial expressamente referido no acórdão local, a limitação do obreiro deu-se por artrose, a qual não foi causada por acidente ou doença profissional e não se mostra ligada diretamente às condições especiais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcionais em que o trabalho seria realizado, afastando-se o nexo causal.

2. Modificar a premissa acerca da inexistência de nexo causal, a fim de reconhecer a existência dos requisitos do auxílio-acidente, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 992.365/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 21/3/2017, DJe 27/3/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL E DE NOVA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. POSTULADO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

3. O julgado do Tribunal de origem decidiu a questão ventilada com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos (laudo técnico-pericial), cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 342.927/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria, julgado em 9/8/2016, DJe 12/9/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0024123-8

AgInt no
AREsp 1.051.414 /
SP

Números Origem: 00371640620118260554 1552/2011 15522011 20140000534718 20150000261233
371640620118260554

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDEMIR CARDOSO
ADVOGADOS : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP065284
RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO - SP168381
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Acidentário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDEMIR CARDOSO
ADVOGADOS : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP065284
RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO - SP168381
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.